



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005553-25.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ALEXANDRE GOMES DE PINHO
CORRIGIDO: MAURO CESAR MORELI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005553-25.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ALEXANDRE GOMES DE PINHO

CORRIGENDO: MAURO CESAR MORELI

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo sido atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alexandre Gomes de Pinho, em face de ato praticado pelo MMº Juiz do Trabalho Mauro César Moreli na condução do processo nº 0012243-88.2016.5.15.0028, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, e no qual o Corrigente figura como um dos Reclamados.

Relatou que em razão de falha tecnológica ocorrida quando do "upload" de seu recurso ordinário no processo judicial eletrônico, cuja ocorrência não foi reconhecida pelo Juízo Corrigendo, interpôs Agravo de Instrumento com vistas ao destrancamento do recurso.

Apontou que o Corrigendo deixou de receber o Agravo em questão, conforme despacho exarado em 20/02/2019, por entender que, como não fora concluído o envio da peça recursal por meio eletrônico, não ocorreu a interposição de recurso e, em consequência, não seria plausível cogitar acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

Sustentou que esta deliberação possui natureza tumultuária e constitui erro procedimental, o que justificaria o manejo da Correição Parcial para sua revisão. Cita precedentes desta Corregedoria Regional nesse sentido.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que em 14/03/2019 informou ter proferido despacho em 13/03/2019, pelo qual foi determinado o processamento do Agravo de Instrumento (id 8953af1).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id c68b271).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 01/03/2019, em face de ato publicado em 22/02/2019, tendo sido observado, portanto, o quinquídio regimental.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito ao despacho que negava seguimento a Agravo de Instrumento interposto pelo Corrigente.

Verifica-se, do quanto informado pelo Corrigendo no documento Id 8953af1, que foi proferido despacho levantando o óbice anteriormente apontado e determinado o regular processamento do Agravo.

Diante disso, concluo que estão atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Intime-se o Corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

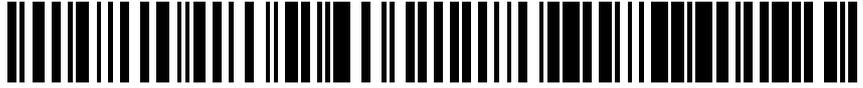
Campinas, 20 de março de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



19031815381692400000039922829



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)